

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGES-DF.

**Referência: ATO CONVOCATÓRIO nº. 060/2021.
Processo SEI de nº 04016-00032335/2021-10**

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, devidamente registrado desde janeiro de 1986, e com Carta Sindical de reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.634.039/0001-23, com endereço no SDS – Edifício Venâncio IV – Loja 06 – Térreo, em Brasília – DF, neste ato representado por seu Representante legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao ato Convocatório n. 060/2021, que trata da realização de Seleção de Fornecedores, na modalidade Mercado Digital, cujo critério de julgamento será o de menor preço global anual por lote, promovido por este **INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGES-DF**, pelos fatos e fundamentos abaixo apresentados.

1. DO EDITAL

O IGES-DF publicou ato Convocatório n. 060/2021, cujo fito é a contratação de:

*a CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA E COM ARMAMENTO NÃO LETAL "ARMA DE CHOQUE ELÉTRICO" E AGENTE DE PORTARIA**, para atender a demanda do Núcleo de Segurança Institucional do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, cujas especificações, quantidades e demais condições estão dispostas no ELEMENTO TÉCNICO 8/2021 – IGESDF/UNAP/SUNAP/GEOPE/NUSEG, ANEXO I deste Ato Convocatório.*

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do ato convocatório em tablado, verificasse diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SUBSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE VIGILÂNCIA POR PORTARIA EM DETRIMENTO DO MELHOR INTERESSE PÚBLICO - ILEGALIDADE

No campo formal, a presente licitação se presta à contratação de serviços de vigilância patrimonial e de agentes de portaria.

Ocorre que, na realidade, o que se pretende é substituir postos de vigilância por agentes de portaria. O que além de por em risco toda a população (nela se incluem pacientes, acompanhantes, funcionários e servidores das Unidades de Pronto Atendimento-UPA que fazem parte do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, também expõe, de forma alarmante, os profissionais a serem empregados em funções para os quais eles não são habilitados, atraindo assim a certa responsabilização desta Administração (e conseqüentemente, de seus gestores) pelos sinistros que irão ocorrer. Veja-se.

Inicialmente destaca-se as Unidades de Pronto Atendimento-UPAS fazem parte da estrutura da Saúde Pública, que passa por sérias dificuldades na prestação de serviço a população do Distrito Federal, dificuldades estas agravadas pela Covid/19 que assola o País, estando o sistema sobrecarregado com a quantidade de pacientes que tem que ser atendida com um número insuficiente de servidores, enfermeiros e médicos e etc.

Bem como, infelizmente, não é raro ouvir notícias na imprensa de casos de subtração de menores em instalações hospitalares, públicas ou privadas, bem como casos de crimes praticados contra pacientes que estão internados, inclusive casos gravíssimos como estupro, abuso sexual, dentre outros.

Logo, não é raro ocorrerem situações de risco para os servidores ao passo que muitos pacientes podem adotar atitudes violentas contra eventual demora no atendimento, momento em que a presença e atuação do profissional de segurança privada é imprescindível para controlar a situação de risco.

Afinal, o vigilante é um profissional treinado e qualificado para lidar com situações de elevado estresse, como o citado, sendo que no seu treinamento de formação são simuladas situações de risco para o vigilante e para as pessoas que são atendidas por seus serviços de segurança privada, podendo atuar em legítima defesa própria ou de terceiros. **O que não se estende ao profissional de portaria.**

O profissional de portaria, conforme será aprofundado em momento oportuno, não está submetido a testes de aptidão técnica, física e comportamental. Portanto, não é sequer admissível que dele se exija a capacidade de reação e controle de situações de risco dos profissionais que este IGES-DF pretende que ele substitua.

Visto isso, é inegável a importância da correta alocação dos profissionais adequados ao exercício das funções e objetivos que se prestam à presente contratação e que exige a estrutura e contexto no qual as Unidades de Pronto Atendimento-UPAS estão inseridas.

O que não está ocorrendo no ato convocatório ora impugnado. Razão pela qual passa a apresentar os elementos que demonstram que o que se busca contratar são serviços de vigilância travestidos de serviços de portaria.

O primeiro elemento que demonstra que os serviços de portaria na verdade se prestam ao exercício de funções exclusivas de vigilante é evidenciada pelo fato de que a presente contratação está sendo realizada em face da implementação de 7 (sete) Unidades de Pronto Atendimento-UPAS que serão entregues em 2021. Destaca-se que todas as Unidades de Pronto Atendimento-UPAS hoje são preenchidas por vigilantes.

A perenidade das condições estruturais (local e qualificação dos postos) também pressupõe a continuidade das necessidades que justificam a prestação e contratação dos serviços por vigilantes.

Nessa esteira, O **segundo elemento** que demonstra que os serviços de portaria estão sendo contratados para execução de serviços de vigilantes consta da própria justificativa e objeto apresentado no Termo de Elemento Técnico, que deixa claro que a presente contratação tem como finalidade preponderante a segurança das pessoas (pacientes, visitantes, acompanhantes, prestadores de serviços e colaboradores), do patrimônio, da imagem do IGESDF e necessários para o controle de acesso de pessoas e veículos:

1. DO OBJETO

1.1. O presente Elemento Técnico tem por objeto a contratação de empresa especializada, com capacidade organizacional, estrutura e recursos disponíveis, para execução de forma contínua, ininterrupta de serviços de vigilância patrimonial desarmada e **com armamento não letal "arma de choque elétrico"** e agente de portaria, nas 7 (sete) Unidades de Pronto Atendimento que fazem parte do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal e que serão entregues em 2021, nos termos e condições do presente Elemento Técnico e seus anexos.

1.2. A contratação será dividida em 2 (dois) Lotes, conforme tabela constante do item 7 do Anexo I deste Elemento Técnico, facultando as empresas a participação em um ou em ambos os lotes de seu interesse.

1.3. Os serviços deverão ser executados com fornecimento mão de obra capacitada e treinada, de materiais, equipamentos e acessórios necessários à viabilização dos serviços, conforme legislação vigente, todos estes a cargo da CONTRATADA, nas condições deste Elemento Técnico.

1.4. Os inícios dos serviços ocorrerão a medida que as Unidades de Pronto Atendimento forem inauguradas e entrarem em operação

3. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO A SER CONTRATADO

3.1. Os serviços de vigilância e agente de portaria, indicados neste elemento técnico, bem como a quantidade de postos e equipamentos foram estudados e validados por este Núcleo de Segurança com base nas indicações de risco da região onde cada UPA será instalada e a necessidade de efetivo humano para **a cobertura da área perimetral, dos pontos de acesso e das áreas crítica que devem receber cobertura, como forma de prover controle das áreas de acesso e circulação de pessoas e objetos.**

3.2. Os serviços serão prestados em 28 (vinte e oito) postos de vigilância e 56 (cinquenta e seis) postos de agente de portaria, na escala 12 x 36, distribuídos de forma equitativa em 7 (sete) Unidades de Pronto Atendimento (4 (quatro) postos de vigilância e 8 (oito) postos de agente de portaria, por UPA), a serem entregues em 2021 de acordo com o tipo e os locais indicados na tabela do Anexo I.

Ora, na conjunção desses dois elementos percebe-se que não há qualquer motivação para substituição dos serviços de vigilância pelos de portaria.

O **terceiro elemento** exige o contraste entre a clara previsão da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, da Secretaria do Trabalho e Emprego, sobre as atribuições do Vigilante com as atribuições dos agentes de portaria:

CBO 5173-30 - Vigilante

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; **receptionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito**; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. **Comunicam-se via rádio** ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (grifos acrescentados).

CBO 5174-15 - Agente de portaria

Descrição das tarefas dos Agentes de Portaria:

Zelar pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades;

Todos esses elementos deixam claro que estamos diante da contratação de serviços a serem exercidos por profissionais de vigilância, regidos por legislação própria, a Lei 7.102/83, que por sua vez estabelece que são serviços exclusivos desses profissionais a vigilância patrimonial estabelecimentos públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas (art.10, inciso I, da Lei 7.102/83).

Em outras palavras, ao manter os presentes termos do ato

convocatório, esta Administração estará obrigando que os agentes de portaria terceirizados incidam em **EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO**. *Mutatis mutandis*, seria o mesmo que a Administração contratar profissionais que não são dentistas para extrair os dentes de seus funcionários ou de terceiros.

A confusão pela presente contratação afronta diretamente o que determina a Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º **Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Destaca-se que o exercício dessas atividades está condicionado a processo próprio, estabelecido na supracitada lei, que determina que os serviços de proteção de pessoas e patrimônio só poderão ser exercidos por profissional aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado por lei, com idade mínima de 21 anos e aprovado em exame psicotécnico próprio. Regramento não exigido para contratação de porteiros.

A título exemplificativo, segue abaixo um trecho do programa de formação dos vigilantes previsto na Portaria 3.233/2013 DPF, onde são abordados temas relacionados a atividades de vigilância, uso progressivo da força e gerenciamento de crises:

CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE

PROGRAMA DE CURSO

1. PERFIL DO VIGILANTE

2.2. Específicos

Ao final do CFV, o aluno deverá adquirir conhecimentos, técnicas, habilidades e atitudes para:

d) prevenir ocorrências inerentes às suas atribuições, dentro da área física a ele delimitada, a fim de manter a integridade patrimonial e de dar segurança às pessoas;

e) antecipar-se ao evento danoso, a fim de impedir sua ocorrência ou de minimizar seus efeitos, principalmente, adotar as providências de auxílio aos agentes de segurança pública, como o isolamento do local;

4.3. Grade curricular

Disciplina	Objetivos	Carga Horária
Vigilância	Desenvolver conhecimentos sobre vigilância geral e sobre as áreas de vigilância especializadas, como vigilância em banco, shopping, hospital , escola, indústria, com o fim de manter a integridade do patrimônio que guarda, executar os serviços que lhe competem e realizar uma vigilância dinâmica, alerta, integrada e interativa. Capacitar o aluno a identificar as técnicas de vigilância em geral e compreender as funções do vigilante, bem como avaliar sua importância num esquema de segurança. Desenvolver conhecimentos sobre o plano de segurança das empresas. Dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacitem ao desempenho das atribuições de promover a segurança física de instalações, em sua área de atuação, adotando medidas de prevenção e repressão de ocorrências delituosas . Identificar emergência, evento crítico e crise. Desenvolver conhecimentos sobre táticas e técnicas iniciais na tomada das primeiras providências frente a um evento crítico ou uma crise.	14 h/a
Uso Progressivo da Força	Desenvolver conhecimentos gerais sobre conceitos e legislação relativos ao emprego e uso da força de maneira escalonada, com o auxílio de armas menos que letais. Desenvolver	8 h/a

	habilidades de utilização do uso progressivo da força. Fortalecer atitudes para aplicar os conhecimentos adquiridos no desempenho das atividades de vigilância patrimonial e segurança pessoal.	
Gerenciamento de Crises	Dotar o aluno de conhecimentos para desempenhar de forma eficaz suas atividades, especialmente no momento de uma ocorrência fática de crise ou conflito. Desenvolver conhecimentos sobre as diferenças de crise e conflito, apresentando ao aluno diversos exemplos reais e simulados de gerenciamento de crises.	8 h/a

Segundo o Anexo I da Portaria n. 3.233/2012 – DPF (alterado pela Portaria n. 3.258/13 – DG/DPF, DOU de 14.01.2013), o curso de formação do vigilante compreende as seguintes matérias, arroladas no item 2.2 como ESPECIFICAS: a) desenvolver hábitos de sociabilidade no trabalho e no convívio social; b) executar uma vigilância dinâmica e alerta, interagindo com o público em geral; c) prevenir ocorrências inerentes às suas atribuições, dentro da área física a ele delimitada, a fim de manter a integridade patrimonial e de dar segurança às pessoas; d) antecipar-se ao evento danoso, a fim de impedir sua ocorrência ou de minimizar seus efeitos, principalmente, adotar as providências de auxílio aos agentes de segurança pública, como o isolamento do local; e) operar com técnica e segurança equipamentos de comunicação, alarmes e outras tecnologias de vigilância patrimonial; f) aplicar conhecimentos de primeiros socorros; g) adotar medidas iniciais de prevenção e de combate a incêndios.

Enquanto isso, do porteiro não é exigido qualquer formação prévia. O que se mostra plenamente incompatível com as necessidades da presente contratação.

Repisa-se que a manifesta ilegalidade, configurada pelo emprego indevido de profissionais de portaria para prestação de serviços de vigilância, também gera passivo trabalhista a ser suportado pela administração em decorrência de desvio de função.

O desvio de função é configurado quando o empregado contratado para exercer determinada atividade é desviado para o desempenho de outra, mais bem remunerada, embora com salário correspondente à função inicial. Situação do lote 2 da presente contratação, conforme se observa deste precedente judicial:

DESVIO DE FUNÇÃO. VIGILANTE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

O objeto do contrato celebrado entre as Rés é a prestação de serviços de vigilância e segurança. **Além disso, analisando-se o depoimento do preposto da Primeira Ré, constata-se que as atividades desenvolvidas pelo Autor não eram inerentes à função de porteiro.** Nesse diapasão, em atenção ao princípio da primazia da realidade, correto o reconhecimento do desvio de função, pois o contrário geraria um enriquecimento sem causa para as Rés, já que os pisos das categorias são distintos, o dos vigilantes superior ao dos porteiros.

(TRT-1 - RO: 00008135420125010551 RJ, Relator: Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Data de Julgamento: 28/10/2013, Sétima Turma, Data de Publicação: 14/11/2013)

Uma vez configurado o desvio de função, e dando a Administração Pública causa ao mesmo, é certa sua responsabilidade sobre o dano a ser suportado, conforme comprovam as inúmeras condenações na esfera judicial. O que se exemplifica pelos precedentes abaixo colacionados:

SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO.

A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Demonstrado nos autos o efetivo exercício de função mais remunerada e sem a paga correspondente, há desvio funcional e, conseqüentemente, devidas as diferenças salariais almejadas.

(TRT-10-RO:1873201201510006-DF 1873-2012-015-10-00-6 RO, Relator: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013 no DEJT)

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Restando provado que durante todo o curso do pacto laboral o obreiro desempenhou funções inerentes a cargo diferente daquele para o qual foi contratado, reconhecesse o desvio de função, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas, sob pena de enriquecimento sem causa da entidade patronal. Proibição de discriminação salarial, consoante entendimento calcado no art. 71, XXX, da CF/88 e art. 460 da CLT. 2. IGUALDADE SALARIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL E LEGAL. Ainda que velha seja a marca constante atribuída à CLT, no sentido não de valorizá-la, mas de considerá-la ultrapassada, teve o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, fundado em princípios que orientam o Direito do Trabalho, o mérito de estabelecer mecanismos para evitar a discriminação dos empregados submetidos à regência do referido diploma legal, numa época em que a matéria da quebra do tratamento igualitário não recebia a mesma atenção dos dias atuais. Positivamente, a Consolidação das leis do Trabalho, neste particular e em outras tantas situações, esteve à frente de seu tempo. Hoje a matéria está constitucionalizada, em patamar mais elevado, portanto, seja qual for o âmbito e o alcance da discriminação (CF, artigos 5º e 7º, incisos XXX e XXXI). Em suma, nas relações de trabalho, não obstante ser o empregador o proprietário do negócio, dos meios de produção, com a função de comando para determinar uma série de medidas, o poder por ele exercido não é despótico, nem avaliza conduta tendente a promover qualquer discriminação contra os seus empregados, a ponto de escolher um ou outro para auferir melhor remuneração, apesar da identidade de funções."3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista,

obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."(...) (TRT-10-RO: 00942200902010004-DF 00942-2009-020-10-00-4, Relator: Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/11/2014 no DEJT)

Percebe-se que a aparente economia obtida pela contratação de porteiros em detrimento de vigilantes não passa de uma ilusão temporária. Conforme o exposto, a contratação na forma intentada por esta Administração é uma bomba relógio da qual não poderá se desvencilhar. E cujos danos atrairão a responsabilização dos agentes responsáveis pelos órgãos de controle.

Aliás, é farta a jurisprudência do TCU coibindo o desvio de função de profissionais terceirizados, conforme enunciados dos acórdãos paradigma abaixo colacionados:

Não devem os empregados terceirizados exercerem atividade diversa da prevista em suas contratações, sob pena de configurar desvio de função. (TCU, Acórdão 669/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

É irregular o desvio de terceirizados das atividades objeto do contrato, o pagamento de seus salários em valores menores que os previstos contratualmente, bem como a previsão contratual e pagamento dos encargos sociais em percentuais acima dos previstos em lei. Do mesmo modo, é irregular a ausência de controle da frequência dos terceirizados contratados. (TCU, Acórdão 109/2012-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

A Administração deve evitar a configuração de relações profissionais com os empregados da empresa terceirizadora de mão de obra que impliquem pessoalidade, subordinação jurídica ou desvio de função. (TCU, Acórdão 2353/2009-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Portanto, além da demonstrada ilegalidade da forma estabelecida

para a presente contratação, que ofende a Lei 8.666/93 e as disposições da Lei 7.102/83 e portaria 3233/2012, é evidente que a inexistência da alegada economicidade.

Ora, resta patente que a presente contratação não observa os princípios que norteiam a Administração, em especial o da legalidade, o da economicidade, e, portanto, não se direciona a atender o interesse público, em prejuízo dos trabalhadores que lá prestam (e dos que prestarão) serviços.

Razão pela qual não há outra medida senão a reforma do presente edital, de modo a contemplar a realidade dos serviços que serão realizados.

3. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ainda que tenham sido diversos os princípios ofendidos pela forma da presente contratação, é certo que o mais evidente é o da legalidade. Relembre-se que todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Princípio prescrito legalmente:

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira” (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos).

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

*“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que **a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”***

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

*“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘**conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção**’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, **a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário**. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente. Saliente-se que, fazendo em contrário, **a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade**.

Assim, o referido ato convocatório deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já fartamente demonstrado.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

Traz o presente Elemento Técnico do presente ato convocatório, em seu Item 5., subitem 5.1.3, a seguinte previsão:

5.2.3 Ter instrução mínima correspondente ao ensino médio completo:

a) Ser brasileiro.

Ocorre que, de acordo com Art. 16 da Lei 7.102/83, para exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos:

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Assim, perceber-se claramente a inobservância da legislação vigente. As exigências contidas nos editais de licitação devem ter real condição, serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado, levando-se em consideração a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e legislações vigentes.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

Seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida com efeito suspensivo e julgada procedente para:

1- Sejam realizadas as devidas alterações necessárias em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação, em especial para que **se abstenha de contratar serviços de portaria ao invés dos necessários serviços de vigilância, sob pena de ofender a legalidade, a economicidade, o melhor interesse público e construir irremediável passivo trabalhista, e assim privilegiar a segurança da comunidade a que, ulteriormente, se presta a presente contratação;**

2- Modificação do Ato Convocatório, bem como seu Elemento Técnico, Item 5., subitem 5.1.3, fazendo constar redação de acordo com art. 16, III, da lei 7.102/83, *in verbis*:

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

Roga ainda que após realizadas as correções requeridas que seja reaberto o prazo fixado no início do referido procedimento.

Nestes termos,
Pede deferimento

FRANCISCO PAULO DE QUADROS
PRESIDENTE